




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **20096/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
X	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 07 de maio de 2019


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência:	Auto de Infração nº 20096/2019 e Defesa nº 2592112/2019
Interessado:	PLANEJAR-CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa PLANEJAR-CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI, autuada por falta de placa na obra, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2592112/2019;

O processo em tela foi encaminhado à esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Placa na Obra;

CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que "Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos";

CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis:

Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66.

Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.

CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a empresa foi autuada em 11/02/2019, e informou que colocou a Placa da Obra em 22/04/2019, portanto iniciou a obra sem a referida placa.

CONSIDERANDO que a autuada solicitou a redução da multa e apresentou como comprovação a foto da placa;

CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que “lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO o Anexo da Decisão PL 1611/2018:

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e constatação de inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a Manutenção da autuação, por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66 e Resolução nº 407/1996, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

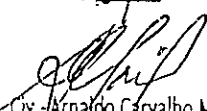
- 1- Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) acrescidos dos juros e atualizações monetárias devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

É o voto.

São Luís - MA, 07 de outubro de 2019.


Eng. Civ. Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência:	Auto de Infração nº 20096/2019 e Defesa nº 2592112/2019
Interessado:	PLANEJAR–CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 179/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA. FALTA DE PLACA NA OBRA. MANUTENÇÃO DO AUTO E REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **PLANEJAR–CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI**, atuada por falta de placa na obra, que apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2592112/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de Placa na Obra**; CONSIDERANDO o art. 16 da Lei 5.194/66 o qual estabelece que **“Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatório a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos”**; CONSIDERANDO a Resolução nº 407/1996 do Confea, que Revoga a Resolução nº 250/77 e que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, in verbis: **Art. 1º - O uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o Art. 16 da Lei 5.194/66. Art. 2º - Os infratores estão sujeitos a pagamento de multa prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66.** CONSIDERANDO que de acordo com o referido artigo, a placa da obra deve ser colocada no início dos serviços, ou seja, iniciada a obra esta deve constar de placa durante todo o tempo de sua execução; CONSIDERANDO que a empresa foi atuada em 11/02/2019, e informou que colocou a Placa da Obra em 22/04/2019, portanto iniciou a obra sem a referida placa. CONSIDERANDO que a atuada solicitou a redução da multa e apresentou como comprovação a foto da placa; CONSIDERANDO o §2º do art. 11 da Resolução 1008/04 do CONFEA que diz que **“lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”**; CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: **Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do atuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO o Anexo da Decisão PL 1611/2018: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e constatação de inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela Manutenção da autuação, por infração ao artigo 16 da Lei 5.194/66 e Resolução nº 407/1996, com **APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA**, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo previsto no ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, ficando o débito original no valor de R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos) acrescidos dos juros e atualizações monetárias devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de maio de 2019.



Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162